



ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Nilson Gomes Oliveira Meirelles (5872/TO) e Silvana Ramos Cavalcanti - Processo 0202162-61.2021.8.04.0001 - Agravo de Execução Penal - Suspensão Condicional da Pena - Agravante : L. R. de A. - Agravado : M. P. do E. do A. - Relator: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

ADV/REP.: Bruno Henrique Sore (311967/SP), Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Marcus José Queiroz Ferreira (9930/AM) e Rayclinge Luiz Viana Rocha (11245/AM) e Rodrigo Miranda Leão Júnior (1643/MP) - Processo 0221071-93.2017.8.04.0001 - Apelação Criminal - Quesitos - Apelante : Anderson de Souza Oliveira - Apelado : M. P. do E. do A. - Relator: João Mauro Bessa

ADV/REP.: Cândido Honório Soares Ferreira Neto (5199/AM), Giselle Cristina Monteiro Ferreira (11159/AM), Klinger da Silva Oliveira (2000/AM), Leonidas Magalhães Neto (6085/AM) e Paulo José Pereira Trindade Júnior (4992/AM) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 0233325-30.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - Apelante : Gedeon Alves da Cunha - Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: João Mauro Bessa

ADV/REP.: Jerlison Portilho de Carvalho (14506/AM) e Catarina Pontes Torres (13503/AM) e Paulo Augusto Luz de Araújo (11146/AM) - Processo 4000271-21.2021.8.04.0000 - Apelação Criminal - Interdição Temporária de Direitos - Agravante : Francisco Plínio Coelho Neto - Agravado : Renata Correia Clementino - Relator: João Mauro Bessa

ADV/REP.: Anderson de Oliveira Moreira (8025/AM) e Emerson da Silva Castro (5591/AM) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 4004248-21.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal - Prisão Temporária - Impetrante : Anderson de Oliveira Moreira.

Paciente : Ginaldo Pereira de Souza - Impetrado : JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITO POLICIAIS - Relator: João Mauro Bessa

ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Theo Eduardo Ribeiro Fernandes Moreira da Costa (140880/MT) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 4008233-32.2020.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal - Liberdade Provisória - Impetrante : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Paciente : Gabriela Mendes de Souza - Impetrado : Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital/am - Relator: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal, em Manaus, 26 de julho de 2021.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Conclusões de Acórdãos

Conclusão de Acórdãos. JULGAMENTO VIRTUAL da 2ªCCRIM

1. Processo: 0000064-45.2015.8.04.6000 - Apelação Criminal, Vara Única de Nova Olinda do Norte. Apelante: Janderson Vidal Pereira. Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Eduardo Augusto da Silva Dias (5857/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda (3491/AM). Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONJUNTO PROBATÓRIO COESO CULPABILIDADE DEMONSTRADA CONDENAÇÃO MANTIDA DOSIMETRIA DA PENA ERRO NA VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ANTECEDENTES SÚMULA 444, STJ REDIMENSIONAMENTO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Além da vítima ter ratificado em juízo a versão declarada em sede inquisitorial, narrou com segurança e riqueza de detalhes como as agressões ocorreram, atribuindo a autoria ao Apelante. Não obstante, a palavra da vítima encontra suporte probatório no Laudo de Exame Ginecológico (fl. 21), no qual atestou que a vítima não era mais virgem, possuía lesões em seu braço direito e nádega direita, além de supor que estaria sob efeito de substância hipnótica sedante, elementos estes condizentes com a versão declarada. 2. Portanto, inexistindo razões que desqualifiquem o depoimento da vítima, vez que corroborado pelo Laudo de Exame Ginecológico juntado aos autos, desassiste razão a alegação de insuficiência de provas, porquanto a palavra da vítima, corroborada pela prova documental, constitui prova robusta da prática do delito, se prestando a comprovar de forma satisfatória a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 217 A, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição. 3. Por fim, em relação à circunstância antecedentes, ao consultar a folha de antecedentes do Apelante, muito embora responda a outra ação penal, não possui condenação transitada em julgado e desta forma, ações penais em curso não se prestam a fundamentar a exasperação da pena-base, conforme súmula n.º 444, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, merece acolhimento a tese defensiva para considerar neutra a circunstância judicial antecedentes, vez que, se trata de acusado primário e de bons antecedentes, sob a ótica da súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, em conhecer e dar parcial provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão."

2. Processo: 0000086-66.2019.8.04.4900 - Apelação Criminal, Vara Única Fórum de Itapiranga. Apelante: Adriano Queiroz Maciel. Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Murilo Menezes do Monte (7401/AM). **Apelado: Ministério Público de Itapiranga.** Representante: Daniel Silva Chaves Amazonas de Menezes. Procurador de Justiça: Aguielo Balbi Junior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DE FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. QUANTUM ATINENTE A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA AQUÉM DO PATAMAR DE 1/6. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Imperioso consignar que o Código Penal não estabeleceu limites de mínimo e máximo de exasperação ou redução da pena a serem aplicados a agravantes ou atenuantes genéricas, logo, em que pese o referido entendimento jurisprudencial, na dosimetria o magistrado sentenciante pauta-se em uma discricionariedade vinculada, a qual lhe permite exasperar ou reduzir a pena-base, bem como avaliar o quantum necessário para reprovação e prevenção da infração penal dentro dos parâmetros legais fixados pelo legislador. 2. Na hipótese dos autos, ao